



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10768.010888/2002-41
Recurso nº 155.754 De Ofício
Matéria CSLL - Ex.: 1998
Acórdão nº 107-09.535
Sessão de 12 novembro de 2008
Recorrente 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado PRUDENTIAL BRADESCO SEGUROS S.A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1998

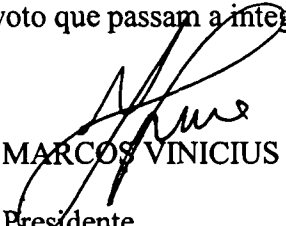
CSLL. REVISÃO ELETRÔNICA DE DCTF. NULIDADE. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVAS

Encerrado o período de apuração anual do imposto de renda e da contribuição social, e ultrapassada a data para entrega da DIRPJ, a exigência de recolhimentos por estimativas deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela, 8ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Selene Ferreira de Moraes (Suplentes Convocadas), Marcos Shigueo Takata e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Em procedimento de auditoria eletrônica nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pelo contribuinte, identificou a autoridade lançadora a informação de débito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no 4º trimestre-calendário de 1997, sem que tivesse o contribuinte realizado o respectivo recolhimento.

Da declaração constava a indicação de que o débito estaria com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida no processo judicial nº. 970005871-9, o que foi desconsiderado pela fiscalização porquanto instaurada a ação judicial por outra pessoa jurídica, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas distinta.

A verificação da existência de crédito tributário declarado e não pago na data do respectivo vencimento deu ensejo à formalização de lançamento de ofício exigindo do contribuinte o pagamento do valor declarado, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Irresignado, apresentou o contribuinte impugnação (fls. 01-17) da qual se extraem os seguintes excertos:

“Ocorre, porém, que no caso concreto todos os valores que estão sendo exigidos foram declarados em DCTF como estando com sua exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança nº. 97.0005871-9, sendo que a simples análise da petição inicial daquele “writ” evidencia ser a Impugnante parte daquele feito justamente em razão de seu CNPJ, e que o mesmo versa precisamente sobre a contribuição social sobre o lucro devida no período em questão.

...

Como se tanto não bastasse, igualmente não pode prevalecer o auto de infração lavrado uma vez que encerrado o período de apuração anual da contribuição social sobre o lucro, e ultrapassada a data de entrega da DIRPJ, é nula a autuação que toma por base valores relativos aos recolhimentos mensais.”

Submetido à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, foi o lançamento julgado improcedente por decisão assim ementada:

“NULIDADE. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

LANÇAMENTO. SUPORTE FÁTICO. Na falta de comprovação do suporte fático que motivou o lançamento, cancela-se o mesmo.

Lançamento Improcedente.”

Da decisão o Ilmo. Sr. Presidente da 8ª. Turma da DRJ/RJI recorre de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso de ofício que preenche os pressupostos legais.

A decisão impugnada restou construída sob o argumento de que a revisão eletrônica das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) não pode, por si só, ensejar a constituição de crédito tributário em desfavor do contribuinte, devendo ser “encarada como mero papel de trabalho de início de fiscalização”, sendo obrigatório que a fiscalização realize análise minuciosa da situação para fins de observância da regra do art. 142 do Código Tributário Nacional.

No caso, a auditoria eletrônica teria desconsiderado as vicissitudes do caso, mormente a existência de provimentos judiciais que suspendiam a exigibilidade do crédito tributário em lide, inobservância decorrente da pluralidade de autores na ação judicial nº. 97.0005871-9.

O Relator da DRJ em seu bem fundado voto vencedor, verteu as seguintes considerações:

“Inicialmente, quanto à nulidade, assiste razão ao contribuinte. Entendo que para caracterizar a infração deveria haver um maior aprofundamento da ação fiscal.

...

‘...A auditoria eletrônica, no presente caso, deve ser encarada como mero papel de trabalho de início de fiscalização, não podendo servir de base para lançamento, por estar impregnada de incertezas, o que não se harmoniza com o art. 142 da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

P

O ônus da prova é atribuído a quem alega a existência do fato. Assim, compete ao Fisco comprovar o efetivo atraso no pagamento do tributo, para, só então, imputar a multa decorrente do atraso. Transferir o ônus da prova ao autuado, mesmo sabendo-se do pequeno grau de exatidão do presente procedimento eletrônico, significaria prestigiar a tese de que o contribuinte é culpado até que prove o contrário'.

...

A este respeito, quanto ao fato ensejador do lançamento, qual seja o processo 97.0005871-9 referir-se a outra pessoa jurídica, o documento de fls. 48 demonstra que a interessada, Prudential Atlântica Companhia de Seguros, cujo CGC é 33.061.813/0001-40 integra o pólo ativo na ação judicial, onde constam como autores Bradesco Capitalização S/A, a Allianz Bradesco Seguros S/A e Baloise Atlântica Companhia Brasileira de Seguros.

...

Não obstante os elucidativos fundamentos acima transcritos que, por si só, já são mais que suficientes para improcedência do lançamento, deve-se destacar que o lançamento tomou por base os valores que não teriam sido recolhidos no vencimento mensal relativo ao mês de novembro de 1997.

Ora, conforme corretamente assevera a Recorrente “*uma vez encerrado o período de apuração anual da Contribuição Social sobre o Lucro, a exigência de recolhimentos mensais deixa de ter sentido, uma vez que prevalece o valor efetivamente devido com base no lucro líquido apurado ao final do exercício.*”

Como é de conhecimento de todos, já tendo sido apurada a base de cálculo real sobre a qual é calculada a contribuição devida relativamente ao ano-base, não há que se falar em exigência de valores com base nos vencimentos mensais, uma vez que se estaria exigindo valores que não necessariamente corresponderiam aqueles efetivamente devidos.

Com estas considerações, voto no sentido de conhecer do Recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO